



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695104/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALIANDRA YANA DOLINSKI, ANA PAULA SENN, ANDREA APARECIDA FRANKIO, ANELIZE MAGUELNISKI, ARTHUR JOSE CAROLESKI, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, CLEIDE ADRIANA CARVALHO, CRISANGELE RITTER, DAIANA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE LEANDRO, FERNANDA RUARO, FLAVIO CAZIUK, FRANSUELLEN BIGOSINSKI, GABRYEL EUGENIO SMEK, GISLAINE DE FATIMA NAGURNHAK, GRAZIELLY FONSECA BUENO LANIESKI, HILTON SANTIN ROVEDA, IGOR ITABAJARA CARNEIRO, JANAINA APARECIDA ALVES, JAQUELINE KASBURG, KARINE LEVANDOVSKI, KARINE WILLUWERT, LEANDRO FERREIRA DE LIMA, LEANDRO NICOLAU JAVORIVSKI, LUCIELE ROSA, MAIARA LETICIA MARQUES DE ANDRADE, MARCIA TEREZINHA PRETO, MARIANA APARECIDA BAUERMEISTER ARRUDA, MAYARA TAMIRIS RIBAS DA SILVA GODOY, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA APARECIDA MOREIRA RAUBES DOS SANTOS, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, ROBINSON ADRIANO SILVEIRA DOS SANTOS, SONIA REGINA GUZZONI DROZDA, SULLIVAN SOARES DOS SANTOS, VANIA MENDES PALMITO, VIRIDIANE CASSOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1981/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Supostas nomeações realizadas após a data de validade do concurso público. Divergências entre a CAGE e o Ministério Público de Contas pelo registro de parte das admissões. Publicação de errata de edital após a data original de validade do certame. Decurso de mais de 05 anos desde o protocolo do ato de admissão de pessoal. Pela legalidade e registro da totalidade das admissões.

1. Trata-se de processo de **admissão complementar de pessoal**, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34).

As admissões iniciais constam dos autos de processo nº 778819/15, conforme informação de peça 03.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução nº 3112/24 – Fase 4 (peça 55), apontou a ocorrência de nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem.

O **Município de União da Vitória** apresentou defesa (peça 61) asseverando que o edital de concurso nº 001/2015 não foi prorrogado, contudo, indicou que houve a necessidade de realizar duas erratas em razão da homologação do resultado final da lista dos afrodescendentes, sendo que as últimas convocações ocorreram no último dia do prazo de validade do certame, em 24 de julho de 2017 (conforme errata do edital publicado).

Desse modo, informou que todas as nomeações dos candidatos ocorreram dentro do período de validade do concurso, anexando aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Por meio da **Instrução nº 4836/24 – CAGE** (peça 62, fl. 04), a Unidade Técnica destacou que *“em que pese haja Errata para alterar a classificação do resultado final para afrodescendentes, de nada altera a vigência do certame, visto que o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da homologação do resultado final, ou seja, 20 de junho de 2015 com validade até 20 de junho de 2017”*.

Desse modo, opinou pelo registro das admissões de FERNANDA RUARO, MARCIA TEREZINHA PRETO, MAIARA LETICIA MARQUES DE ANDRADE, MARIANA APARECIDA BAUERMEISTER ARRUDA, ROBINSON ADRIANO SILVEIRA DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA FRANKIO, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, GRAZIELLY FONSECA BUENO LANIESKI, ANA PAULA SENN, GABRYEL EUGENIO SMEK, SULIVAN SOARES DOS SANTOS, ELAINE LEANDRO, IGOR ITABAJARA CARNEIRO, VIRIDIANE CASSOL, SONIA REGINA GUZZONI DROZDA (admitida por decisão judicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, considerando a data de admissão dos servidores a seguir, opinou pela negativa de registro das seguintes admissões: ALIANDRA YANA DOLINSKI, FRANSUELLEN BIGOSINSKI, LEANDRO FERREIRA DE LIMA, LUCIELE ROSA, KARINE WILLUWERT, LEANDRO NICOLAU JAVORIVSKI, PATRICIA APARECIDA MOREIRA RAUBES DOS SANTOS, MAYARA TAMIRIS RIBAS DA SILVA GODOY, FLAVIO CAZIUK, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, JANAINA APARECIDA ALVES, JAQUELINE KASBURG, CRISANGELE RITTER, ARTHUR JOSE CAROLESKI, DAIANA APARECIDA RODRIGUES, VANIA MENDES PALMITO, KARINE LEVANDOVSKI, ANELIZE MAGUELNISKI, CLEIDE ADRIANA CARVALHO, GISLAINE DE FATIMA NAGURNHAK.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 415/24 – 7PC (peça 65), divergiu do entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo registro da totalidade das admissões de pessoal.

O *Parquet* de Contas destacou que, em que pese “as nomeações tenham ocorrido após a data inicial de validade do certame, que seria, em tese, 20/06/2017, observa-se que as convocações foram feitas antes de exaurido o prazo de 2 (dois) anos após a publicação das Erratas que homologaram a classificação final relativa às vagas destinadas a afrodescendentes, em 24/07/2015, conforme argumentado pelo Município” (fl. 02), bem como que “a impropriedade apontada pela CAGE poderá ser relevada, até mesmo porque as admissões consideradas foram formalizadas há aproximadamente 7 (sete) anos, de modo que eventual negativa de registro se revelaria medida extremamente deletéria aos servidores empossados” (fl. 05).

É o relatório.

2. Conforme entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes admissões complementares de pessoal merecem registro.

Com efeito, observa-se que a impropriedade quanto as supostas convocações de servidores após o prazo de vigência do certame foi justificada pelo Município, em razão da publicação de errata na lista de classificação dos candidatos afrodescendentes (peça 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, oportuno mencionar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 636553 (*leading case* do Tema 445¹), que reconheceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para as Cortes de Contas analisarem os atos de pessoal sujeitos a registro, cujo objeto já foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do **Prejulgado nº 31**, protocolo nº 324000/21, sendo firmado o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não

¹ Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*interrompe tampouco suspende o prazo
decadencial.*

Desse modo, considerando que as presentes admissões foram protocoladas nessa Corte de Contas em 26/09/2017, já tendo havido a decorrência do prazo decadencial de cinco anos para a análise e registro do ato por este Tribunal de Contas, reconheço a perda de objeto e a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro a parte dos atos de admissão de pessoal em análise, razão pela qual devem ser registradas todas as admissões de pessoal dos presentes autos.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara, conceda o registro tácito dos atos de **admissão complementar de pessoal**, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro tácito** dos atos de admissão complementar de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pelo Município de União da Vitória, para provimento dos cargos de técnico de enfermagem, técnico de enfermagem plantonista, agente de combate a endemias, enfermeiro 8 horas, médico ginecologista - obstetra, agente comunitário de saúde I, cirurgião dentista da estratégia da saúde da família, biólogo, secretário executivo, técnico em saúde bucal da estratégia da saúde da família, médico clínico geral, conforme lista de admitidos de peça 03 (fls. 02-34);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente